FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0010229-14.2016.8.26.0566 - 2016/002431** 

Classe - Assunto

Documento de

Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

OF, BO, IP-Flagr. - 1484/2016 - 1º Distrito Policial de São

Carlos, 1948/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

217/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **DUANDER DIEGO BORGES** 

Data da Audiência 21/05/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DUANDER DIEGO BORGES, realizada no dia 21 de maio de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas seiam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ANDREIA PERRUCHE JERÔNIMO, VAGNER RODRIGUES DE MORAES e JOÃO CARLOS PEREZ, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DUANDER DIEGO BORGES pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. O laudo pericial comprova as qualificadoras da escalada e do rompimento de obstáculo. A autoria ficou bem demonstrada. Apesar do réu limitar-se a dizer que estava muito arrependido, o certo é que a testemunha João Carlos o reconheceu como sendo um dos dois agentes que deixaram a casa que foi objeto de furto, em poder da res furtiva. O Policial Militar confirmou que apreendeu com o acusado os objetos subtraídos da casa da vítima. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, com regime aberto, e concessão da restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi preso na posse da res furtiva, minutos depois da ocorrência da subtração. Em juízo, alegou estar arrependido. Sendo assim, requer fixação da pena base no mínimo legal, salientando que, em que pese ter se consumado o delito, a res foi totalmente recuperada e restituída à vítima, de modo que deve ser sopesado como circunstância judicial favorável. O acusado além de primário é confesso, indicando arrependimento. Requer-se fixação do regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**: Vistos. DUANDER DIEGO BORGES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

artigo 155, 4º incisos I, II e IV do Código Penal, porque no dia 06 de outubro de 2016, na rua Alfeu Ambroglio, nº. 793, nesta cidade de São Carlos, em concurso de agentes com pessoa não identificada, subtraiu para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, os objetos elencados na denúncia, em detrimento de Alvaro Jerônimo. A denúncia foi recebida em 7 de junho de 2017 (pp. 160/161). O réu foi citado e respondeu à acusação através da Defensoria Pública (pp. 186/187). Carta precatória para oitiva da testemunha Luiz Fernando Cavalcante Gonçalves às fls. 235/250. Nesta audiência procedeu-se à oitiva da vítima e de duas testemunhas. Nos debates, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa postulou a aplicação de benefícios. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 92/93, pelo auto de avaliação de fls. 94/96, pelo laudo pericial de fls. 144 e pela prova produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o acusado reservou-se ao direito de permanecer em silêncio. De qualquer forma, os elementos amealhados em contraditório são suficientes para demonstrar sua responsabilidade criminal. A vítima Andréia Perruche Jerônimo confirmou que o imóvel de propriedade de seu genitor, que estava desocupado, foi, de acordo com o relato de vizinhos, invadido por dois rapazes, que ingressaram mediante escalada de um muro. A ofendida acrescentou que uma das portas foi arrombada e que os bens subtraídos foram-lhe restituídos. A testemunha João Carlos Perez, vizinho do imóvel, confirmou que viu dois rapazes saindo do imóvel na posse de bens subtraídos. Reconheceu o denunciado como sendo um dos agentes. Mencionou, igualmente, que seu irmão, Manoel Perez, relatou-lhe que os furtadores ingressaram no imóvel mediante escalada e rompimento de obstáculo. O Policial Militar Vagner Rodrigues de Moraes, também ouvido em juízo, confirmou que os bens foram localizados na posse do denunciado e reconhecidos pela vítima como sendo de sua propriedade. É o que basta para a condenação, anotando-se que devem incidir as três qualificadoras descritas na denúncia, tendo em vista o teor dos depoimentos das testemunhas, bem assim o conteúdo do laudo pericial de fls. 142/144. Passo a dosar a pena. Por um lado, o furto foi praticado com a incidência de três qualificadoras, demonstrando maior reprovabilidade da conduta, haja vista a maior probabilidade de sucesso do crime praticado em concurso de agentes e o maior prejuízo ao patrimônio da vítima em decorrência do rompimento de obstáculo. De outra parte, houve restituição integral dos bens subtraídos e não há indícios de maior reprovabilidade da conduta social do denunciado. Em consequência, fixo a pena base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e no pagamento de 10 diasmulta. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou abrandamento. Com fundamento no artigo 33, §2º, 'c', do Código Penal, estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Fixo multa mínima, pois não há informações precisas sobre a capacidade econômica do autor da conduta. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu **DUANDER DIEGO BORGES**, por infração ao artigo 155, §4º, I, II e IV, do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, na forma especificada. Presentes os requisitos enumerados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação e por uma de multa na proporção de 10 dias-multa, no valor mínimo. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SAO CARLOS  2ª VARA CRIMINAL  Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140
manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS  DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado:
Defensor Público: